

§ 2.º A taxa de conservação será anual, paga em duas prestações semestrais, e não será superior a 3 por cento do rendimento colectável do prédio

Art. 13.º Quando os trabalhos referidos no artigo 11.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios, e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido e a Câmara deferir, tendo em atenção os recursos financeiros dos interessados e do Município, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas das obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores de saneamento, abrangendo:
 - 1.º Custo do projecto, que não poderá exceder 50\$;
 - 2.º Salários;
 - 3.º Materiais;
 - 4.º Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;
 - 5.º Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba de mão de obra.

Art. 14.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 13.º, ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias, após a sua conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 13.º

Art. 15.º No caso de falta de pagamento da importância devida será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 16.º É permitido aos proprietários de prédios urbanos ligados à rede de saneamento da vila da Sertã, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do produto daquela percentagem será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

§ 2.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do parágrafo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

§ 3.º Nos prédios de rendimento colectável inferior a 100\$ não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

Art. 17.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ único. Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 18.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios, se estes estiverem devolutos, ou proporcionalmente à parte devoluta e aos seus moradores, na proporção das respectivas rendas, quando habitados.

Art. 19.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante

o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio das autoridades locais.

Art. 20.º A Câmara Municipal da Sertã submeterá à aprovação do Governo, até 31 de Dezembro do corrente ano, o projecto de regulamento para o saneamento da vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 21.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 16 de Outubro de 1936, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 1) «Restituições» do artigo 13.º «Encargos administrativos», da classe «Diversos encargos», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1936 com a importância de 19.950\$, a sair da verba do n.º 3) «Missões de representação e estudo» do mesmo artigo e classe:

Lisboa, 17 de Outubro de 1936. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 16 de Outubro de 1936, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1936 com a importância de 2.000\$, a sair da verba do n.º 3) «Alimentação — Rações» do mesmo artigo e classe.

Lisboa, 17 de Outubro de 1936. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:138

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As comissões reguladoras e juntas nacionais funcionando ao abrigo do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, terão um conselho administrativo.